



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 06/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 15 de março de 2022

Projeto de lei nº 671/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 07/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *Dispõe sobre a revisão geral anual dos valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 15/03/22 às 10:25h

(Assinatura)

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 07 | 2022

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI Nº 67 | 2022

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual dos valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 0712022

Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a revisão geral anual dos valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, e dá providências correlatas*”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional de cargos e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, destacamos que é de conhecimento geral que, nos últimos anos, o País vem experimentando um processo de desaceleração econômica, motivado por fatores externos e internos, a exigir dos gestores públicos um esforço hercúleo visando



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 0712022

equilibrar as contas públicas, sem perder de vista a necessidade de realizar investimentos públicos inadiáveis, custear despesas cogentes, sobretudo as relativas à saúde, educação, segurança pública e assistência social, atendendo, assim, às legítimas necessidades e expectativas da sociedade.

Cumprasse assinalar que, em relação ao Estado de Sergipe, durante muito tempo, o Poder Executivo Estadual não pode reestruturar carreiras, conceder reajustes ou revisões vencimentais em decorrência de ter superado o limite prudencial de gastos com pessoal, apesar de todo o esforço empreendido pela Administração Pública Estadual.

Nesse passo, apenas no ano de 2021, o Poder Executivo Estadual conseguiu garantir que os gastos públicos com pessoal ficassem abaixo do limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000. Para isso, fez-se necessário adotar diversas medidas de austeridade administrativa, bem como promover uma reforma na legislação que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social, além de um maior controle dos gastos com verbas de caráter discricionário relativas a pessoal.

Injuntivo registrar que, mais recentemente, a crise causada pela Pandemia da COVID-19 culminou na aprovação da Lei Complementar (Federal) nº 173, de 17 de maio de 2020, que



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
MENSAGEM Nº 0712022

trouxe diversas restrições e condicionantes aos Estados brasileiros em matéria de gastos públicos, com destaque para a política remuneratória de pessoal.

Ainda em função dos cenários macroeconômicos de 2020 e 2021, e durante estes exercícios financeiros, o Governo do Estado adotou medidas visando à redução de gastos e ao fortalecimento da arrecadação. Com relação ao controle de gastos, registre-se, mais uma vez, que foram reduzidas despesas de custeio para toda a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo, tudo isso aliado a uma melhor eficiência administrativa. Do ponto de vista da receita, destaca-se a renegociação de dívidas dos contribuintes, a melhoria nos procedimentos voltados para o processo administrativo fiscal, uma melhor performance na cobrança de créditos tributários em execução fiscal, culminando-se com a otimização da gestão tributária.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre aqui registrar que o Governo do Estado, ciente da necessidade constante de valorização do servidor público, verdadeiro operador da máquina estatal, tem demonstrado preocupação com a situação remuneratória das diversas categorias profissionais que prestam serviços ao Estado de Sergipe, buscando, e, conseqüentemente, obtendo os meios necessários para continuar mantendo, mês a mês, o pagamento de suas remunerações.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 07/2022

Em razão das medidas citadas, a Administração Pública Estadual alcançou o pagamento regular dos servidores, com pontualidade e dentro do mês de exercício, isso após 7 anos, com enorme esforço administrativo. Além disso, o pagamento da Gratificação Natalina também ocorreu pontualmente, nos meses de novembro e dezembro de 2021, e o planejamento para o pagamento de 2022 é de que metade da Gratificação Natalina seja paga no mês do aniversário do servidor e a outra metade no mês de dezembro.

Toda essa política de controle de gastos e de ações voltadas para o crescimento da receita pública permite que o Governo do Estado, no atual momento, encaminhe a essa Emérita Assembleia Legislativa Projeto de Lei que revisa o vencimento básico das diversas carreiras de servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual.

Neste contexto, através da apresentação da Proposta Legislativa em apreço, o Governo do Estado externa o seu compromisso com a construção de uma situação salarial cada vez mais compatível com a importância efetiva dos servidores públicos, atendendo-se, mediante as possibilidades, a uma justa e legítima reivindicação do servidor público da Administração Pública Estadual – Poder Executivo.

Desse modo, os valores dos padrões de salário-base,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 0712022

subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos, dos servidores públicos civis, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional, serão revisados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 5,00% (cinco por cento).

Dessa forma, a Propositura em discussão abará um contingente considerável de servidores, todos eles atuantes diretamente nos serviços públicos prestados à população e no funcionamento da Administração Pública, construindo cotidianamente, em conjunto com o Governo, os resultados de eficiência em gestão que permitiram a ocorrência desta revisão.

Além disso, é relevante registrar que o aumento do poder de compra dos beneficiados por esta revisão certamente se refletirá na economia sergipana, sendo uma forma de movimentar o comércio e os serviços no Estado, resultado esperado para impulsionar o nosso desenvolvimento econômico e mitigar os efeitos da pandemia.

Por fim, registre-se que os servidores militares, os Delegados de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil, Agentes de Polícia Judiciária, Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, os profissionais do Magistério Público Estadual e os servidores dos cargos de provimento efetivo regidos pelas Leis nº 7.820, de 04 de abril de 2014, nº 7.821, de 04 de abril de 2014, e nº 7.822, de 04 de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 0712022

abril de 2014 foram excluídos da revisão geral porque receberão ajustes vencimentais específicos para as suas respectivas carreiras.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem, em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar os servidores públicos do Estado de Sergipe, recompor o poder de compra de suas remunerações, condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de serviços à população.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 07 | 2022

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 15 de março de 2022.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 67/2022

DE DE DE 2022

Dispõe sobre a revisão geral anual dos valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, ficam revisados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir de 1º de abril de 2022.

Parágrafo único. As Vantagens Pessoais Incorporadas – VPI's, bem como as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis – VPNI's, de que trata a Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015, ficam revisadas no percentual de 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir de 1º de abril de 2022.

Art. 2º O benefício da pensão previdenciária por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas de Direito Público, com proventos e pensões reajustáveis pela paridade, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, a ser implementado a partir de 1º de abril de 2022, excluídas as pensões e os proventos decorrentes dos servidores de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 3º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os valores dos padrões de vencimento e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo regidos pelo anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, pelos anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, e pelo anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 691/2022

DE DE DE 2022

Art. 4º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Estadual regidos pela Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, e Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.

Art. 5º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os subsídios dos Servidores Militares do Estado de Sergipe regidos pela Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016.

Art. 6º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os subsídios dos Delegados de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil, Agentes de Polícia Judiciária e Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, regidos, respectivamente, pelas Leis nº 7.870, de 02 de julho de 2014, nº 7.873, de 02 de julho de 2014, nº 7.874, de 02 de julho de 2014, e nº 8.157, de 22 de novembro de 2016.

Art. 7º A revisão de que trata esta Lei se aplica aos valores de vencimento dos cargos de provimento em comissão (CCE), do Poder Executivo Estadual, previstos no Anexo I da Lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual deve expedir, se for o caso, atos estabelecendo normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JRNC./AL

DISPÕE 0103032022 RG 0303